



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 47/GG

Teresina (PI), 20 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE
LIDO NO EXEMPLAR

Em, 21 / 10 / 2020

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí, e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei versa sobre a alteração dos limites de idade para ingresso na Policia Militar do Piauí, bem como as modificações das faixas etárias de transferência para a reserva remunerada **ex-ofício** e reforma dos policiais militares.

Ademais, a propositura reflete a evolução da política de pessoal militar, em face da atual conjuntura social e econômica do Estado, sensivelmente distinta da época em que aqueles diplomas legais foram promulgados. A atualização do Estatuto dos Policiais Militares se define como um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes.

A relevância do presente Projeto de Lei materializa-se pela imperiosa necessidade da manutenção do reconhecimento do mérito, do compromisso, da dedicação exclusiva e da disponibilidade permanente do militar. A reestruturação e valorização da carreira militar, de forma compatível às suas funções de Estado, é necessária para que se mantenha um adequado grau de atratividade e estímulo à permanência de profissionais qualificados em suas fileiras.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que ora submeto à superior consideração desse Poder Legislativo.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí

25 / 10 / 2020
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

* Projeto de Lei oriundo de Indicativo de Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, de autoria do Deputado Estadual **Cel. Carlos Augusto**, PR (informação determinada pela Lei n° 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei n° 6.857, de 19 de julho de 2016).



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI N° 33, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 21 DE OUTUBRO DE 2020

Em, _____/_____/_____

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM

1º Secretário

Altera a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-F.....

§ 1º

III - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35(trinta e cinco) anos no período de inscrição para o concurso;

.....” (NR)

§ 1º-A

III - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos no período de inscrição para o concurso;

.....
V- O limite de idade de 35 (trinta e cinco anos) a que se refere o inciso III do §1º do art. 10-F não se aplica aos policiais militares que já fazem parte da Corporação na condição de praças, os quais não se submeterão a limite máximo de idade.

.....” (NR)

“Art. 91.

I - o Oficial ou a praça atingirem a idade-limite de 63 (sessenta e três) anos, e 66 (sessenta e seis) anos para o Capelão Militar;

.....” (NR)

“Art. 95.

I - o Oficial ou a praça atingirem a idade-limite de 68 (sessenta e oito) anos de permanência na reserva remunerada, aplicando-se o mesmo limite de idade ao Capelão Militar;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARAK, em Teresina (PI), 20 de outubro de 2020.